



Concurso Público 2016


Técnico Judiciário – Área Administrativa

Sem especialidade

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL



Conteúdo

 Sujeitos do Processo: Das Partes e dos Procuradores. Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça: Chefe de Secretaria, Oficial de Justiça, Perito, Depositário, Administrador, Interprete, Tradutor, Conciliadores e Mediadores Judiciais (deveres, responsabilidades, suspeição e impedimento). Atos Processuais: forma, tempo, lugar e prazos processuais. Preclusão. Comunicação dos atos processuais: Citação, Cartas, intimação e notificação (conceito, forma, requisitos, espécies). Nulidades. Distribuição e registro. Tutela Provisória: disposições gerais, tutela de urgência, tutela da evidência. Da Sentença e da Coisa Julgada. Recursos: disposições gerais. Restauração dos Autos. Lei do Processo Judicial Eletrônico: Lei nº 11.419/2006. Lei dos Juizados Especiais Federais: Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/1995.

 **Coletâneas de Exercícios 1 e 2**



NCP- Lei 13.105 de 16/03/2015

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**LIVRO III****DOS SUJEITOS DO PROCESSO****TÍTULO I****Das Partes e dos Procuradores****CAPÍTULO I****DA CAPACIDADE PROCESSUAL**

No tocante a “capacidade processual”, não foram feitas grandes alterações no novo CPC. Alguns termos foram alterados, adaptando a redação dos artigos à nomenclatura e aos institutos atualmente utilizados.

Uma das alterações se deu no parágrafo único do artigo 72, que inclui expressa previsão de que a função de curador especial será exercida pela Defensoria Pública. Na prática, tal função já era exercida por força do inciso XVI do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios).

Já o artigo 73, que impõe a necessidade do consentimento do cônjuge para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários, teve incluída a ressalva referente aos casos de regime de separação absoluta de bens, bem como a aplicação do referido artigo nos casos de união estável.

No que concerne aos deveres das partes e seus procuradores, não foram feitas alterações substanciais no texto legal desse novo CPC. As alterações permaneceram no âmbito redacional.

O art. 78 estendeu aos juízes, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública a vedação ao emprego de expressões injuriosas.

No que diz respeito às responsabilidades das partes por dano processual, o artigo 81 estipulou a multa por litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Importante alteração foi feita na Seção III, “Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas”, ao determinar expressamente, **no artigo 85**: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

A referida alteração acaba com antiga discussão acerca de a quem seriam devidos os honorários sucumbenciais, resolvendo aparente conflito entre o atual CPC e o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O Estatuto da OAB, Lei 8.906, em seu artigo 23, prevê expressamente que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Entretanto, havia entendimento no sentido da aplicabilidade do artigo 20 do CPC anterior, que dizia: “Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”.

Segundo este entendimento, os honorários sucumbenciais pertenceriam à parte vencedora, e não ao seu advogado. A sucumbência serviria, neste caso, como forma de compensação pelos gastos efetuados pela parte

vencedora em função do processo. Seguindo este raciocínio, o artigo 23 do Estatuto da OAB seria aplicado apenas quando houvesse previsão expressa em contrato de prestação de serviços entre advogado e parte.

Evidentemente, a atual redação do novo CPC resolveu tal questão, sanando qualquer dúvida referente à interpretação e à aplicabilidade dos dispositivos.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo explicita o cabimento da verba honorária também nos pedidos contrapostos, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Já o parágrafo segundo (os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso) determina a fixação dos honorários sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso. Foi, assim, ampliada a previsão de fatores incidentes sobre os honorários, que no atual CPC incide apenas na condenação.

O décimo parágrafo prevê consequência lógica de incidência de honorários sucumbenciais em face de quem der causa à perda do objeto da ação: Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Já o parágrafo 14, determina: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

O referido parágrafo, portanto, vem expressamente de encontro ao atual entendimento da instância superior, com a previsão da súmula 306 do STJ, que diz: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

Atualmente, na prática, apesar da discussão anteriormente mencionada, tem se aplicado a súmula 306 do STJ, embora alguns magistrados entendam pela impossibilidade de compensação dos honorários sucumbenciais quando uma das partes é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ora, se os honorários são das partes, a compensação dos honorários sucumbenciais, quando uma das partes é beneficiária da AJG, gera enriquecimento indevido a esta que, ao não compensar os ônus sucumbenciais, acaba recebendo integralmente tal verba honorária, sem qualquer contraprestação. Já no caso de prevalecer o entendimento de que os honorários são do advogado, incabível a compensação, por não se tratar de crédito e débito entre as partes, não cabendo a respectiva compensação.

O artigo 95 desse novo CPC prevê o rateio da remuneração do perito, quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. No atual CPC, o autor é responsável por tal pagamento: “Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

Já no artigo 98, que trata da gratuidade da justiça, inclui a possibilidade de ser concedido tal benefício também às pessoas jurídicas.

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

 No Processo Civil temos **três** capacidades:

a) capacidade de ser parte: é a possibilidade, é a aptidão de figurar no polo ativo ou no polo passivo da relação processual.

(**Exemplo:** criança de um ano tem capacidade de ser parte).

Todos aqueles que o Direito Civil atribui capacidade de direito o Processo Civil atribui a **capacidade de ser parte**. Portanto, todas as pessoas tem capacidade de direito e de ser parte. O Processo Civil atribui, ainda, capacidade de ser parte a alguns entes despersonalizados (não tem capacidade de direito mas pode ser parte - **exemplo nascituro, espólio, massa falida, condomínio**). Sendo assim, os conceitos de capacidade de direito e de ser parte não são sobreponíveis, não são coincidentes, a segunda é mais ampla.

b) capacidade processual: é a capacidade de ser autor ou réu, sem precisar estar representado ou assistido. Há uma certa coincidência com a capacidade de fato do Direito Civil, mas a regra não é absoluta. (menor de 18 anos não tem capacidade de fato deve ser assistido, o mesmo para capacidade processual, salvo no Juizado Especial Cível.

c) capacidade postulatória: é a capacidade dos advogados. Os atos processuais praticados sem advogado são inexistentes, salvo se ratificado por advogado no prazo fixado pelo juiz. Não precisa de advogado no Juizado Especial Cível (**até 20 salários**), na Justiça do Trabalho e o Habeas Corpus (quando o réu fica preso mais que o permitido). Na Ação Popular, apesar da legitimidade ser do cidadão, precisa de advogado.

O artigo 70 do novo Código de Processo Civil consagra "*toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo*". Observa-se que a lei processual não exige, para estar em juízo, que o ente tenha personalidade jurídica; basta ter personalidade judiciária. Tanto isto é verdade, que usou a expressão "toda pessoa", sem qualificá-la.

No campo cível, a capacidade de direito é aquela de adquirir direitos (*herdar, receber doação, e etc.*) e contrair obrigações. Todos independentemente de sua idade ou mesmo sanidade mental gozam indistintamente de capacidade de direito ou de gozo. Todavia, não possuem a capacidade de fato ou de exercício. Desta forma, todos possuem capacidade de ser parte em juízo.

A capacidade de estar em juízo corresponde à capacidade de direito e, mesmo algumas entidades sem personalidade jurídica a possuem (*tais como o nascituro, as pessoas formais, a massa falida, o espólio e até mesmo a família*) podem atuar como partes desde que corretamente representados. A tais entidades despersonalizadas foi conferida a personalidade judiciária.

Já a capacidade processual segue as regras da capacidade de exercício ou de fato prevista no Código Civil (que aliás adotou recentemente 18 anos para a maioridade equiparando-se com a já existente maioridade da esfera criminal).

Exige-se que haja a capacidade de manifestar sua vontade, assim, exige-se, também pleno discernimento a fim dar legitimidade e validade ao ato jurídico produzido.

A bem do fiel cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, a lei processual civil, em virtude do interesse público inerentemente traz igualmente amparado o réu preso, bem como o réu revel citado fictamente e ainda as hipóteses do art. 10 do CPC que exige a outorga uxória nas ações reais imobiliárias e impõe o litisconsórcio necessário.

Cabendo a obtenção via suprimimento judicial quando a recusa ocorrer de forma injustificada ou simplesmente não for possível obtê-la.

Não se pode confundir a *legitimatío ad processum* com a *ad causam* que é condição da ação: a primeira é pressuposto processual cuja ausência gera nulidade do processo face a ausência da existência e da validade da relação jurídica processual. Enquanto que na hipótese de carência de ação é gerada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por faltar o juízo de admissibilidade.

A capacidade de ser parte é requisito pré-processual. A capacidade processual é pressuposto de validade processual sendo a manifestação da capacidade de exercício ou de fato no plano processual.

Por legitimidade das partes entende-se a "*pertinência subjetiva da lide*", ou seja, que o autor seja aquele a quem a lei assegura o direito de invocar a tutela jurisdicional e o réu, aquele contra o qual pode o autor pretender algo.

Os, absoluta e os relativamente incapazes podem ser partes mas não podem praticar os atos processuais pois não possuem capacidade processual. A exceção feita ao menor de 18 anos como autor nos Juizados Especiais cíveis (*LJE art. 8, parágrafo segundo*) e na justiça do trabalho (*CLT 792*). E, também para requerer o suprimimento judicial de consentimento dos pais para contrair matrimônio ou ainda para emancipação.

Apenas as pessoas capazes possuem capacidade processual plena; as relativamente incapazes possuem capacidade processual limitada e as absolutamente incapazes são destituídas de tal capacidade.

Daí, porque a capacidade processual pode ser integrada (**assistência**) ou suprida (**representação**). Numa ação

de alimentos, por exemplo, o menor apesar de possuir capacidade para ser parte, logo o autor, por não possuir capacidade processual será representado por sua mãe ou quem legalmente o represente.

A **capacidade postulatória** é aptidão de procurar em juízo e exercida em regra pelo advogado regularmente inscrito na OAB e também ao Ministério Público.

Há casos em que se dispensa a capacidade postulatória nos juizados especiais cíveis em causas até **vinte salários-mínimos** (art. 9º, caput, LJE), sendo exigível a presença de advogado apenas nas causas de valor entre 20 a 40 salários-mínimos.

Também na justiça do trabalho, o empregado pode reclamar *pessoalmente* sem a necessidade de advogado (art. 791, caput CLT), para a impetração de habeas corpus. (art. 654, caput, CPP).

Em mandado de segurança as informações devem ser prestadas pessoalmente pela autoridade coatora, que é a ré legítima, não se admitindo que sejam subscritas somente por procurador.

O juiz alvo de exceção de suspeição ou de impedimento também possui capacidade postulatória para deduzir sua própria defesa bem como o advogado em causa própria.

A capacidade processual significa assim a aptidão para praticar-se atos processuais pessoalmente. Enquanto que a *legitimatío ad causam* possui aquele que é o titular do direito material deduzido em juízo.

A nomeação de curador especial que exerce função processual, não dispensa a regularidade da representação de direito material da parte no processo.

Sobrevindo a incapacidade de uma das partes o processo não se extingue, devendo a partir daí ser representada ou assistida.

Aos tutelados e curatelados além de estarem representados ou assistidos, a lei impõe que seja dada autorização judicial para ajuizarem ou contestarem a ação por seus tutores ou curadores.

A falta de capacidade processual pode ser alegada pelo réu em preliminar de contestação, devendo o juiz assinar prazo à parte ou a terceiro para a devida regularização de sua representação.

Não sendo regularizada tempestivamente, o juiz declarará a nulidade do processo se a incapacidade for do autor e, a revelia, se a incapacidade for do réu e, se for de terceiro, este será excluído da relação jurídica processual.

Já litigante de má fé é **parte** interveniente que no processo age com dolo ou culpa causando dano processual à parte contrária. É também chamado de *improbis litigator* pois age por meios escusos e inescrupulosos ou prolonga demais o andamento do processo, procrastinando o feito.


Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:


I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

 Na prática, tal função já era exercida por força do inciso XVI do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios).

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

 A ressalva aqui, refere-se aos casos de regime de separação absoluta de bens, bem como a aplicação do referido artigo nos casos de união estável.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:


- I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;
- II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;
- III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;
- IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

 O art. 74 faz referência ao consentimento, de cuja necessidade trata o artigo anterior. O CPC/73 usa duas expressões: autorização e outorga (outorga uxória). Andou bem o legislador de 2015, unificando a terminologia.

O consentimento, negado, pode ser suprido, se a negativa não ocorreu por motivo justo ou se o outro cônjuge não pode concedê-lo.

O fato de o motivo ser ou não justo deve ser avaliado pelo juiz à luz dos interesses da família. Trata-se de um dos efeitos do casamento e de seu regime de bens. Portanto, tem-se entendido acertadamente que a competência para decidir este pedido é da Vara da Família, onde houver.⁸ Já era assim à luz do CPC/39, arts. 625 e ss., mas os legisladores de 1973 e de 2015 não repetiram expressamente a regra.

A impossibilidade de que cogita a lei é a impossibilidade material, que decorrer, por exemplo, do estado de saúde ou de viagens ou de estar o outro cônjuge em lugar desconhecido etc.

O procedimento por meio do qual se obtém a decisão de suprimento do consentimento do outro cônjuge é o de jurisdição voluntária. Neste contexto, não há lide, pretensão, nem partes. Há um pedido e interessados. Neste caso, deve o autor se desincumbir de demonstrar a necessidade de entrar em juízo e, ao que está recusando o consentimento, a desnecessidade deste.

Caso um dos cônjuges entre sozinho com a ação, deve o juiz proporcionar prazo razoável para que a falha seja suprida, prazo este prorrogável, a critério do juiz. Não suprida a falha, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito por falta de legitimidade ad processum.

Parte ponderável da doutrina entende que se trataria de falta de capacidade processual.⁹ De qualquer forma, a consequência jurídica da ausência destes requisitos genéricos que autorizam o juiz a examinar o mérito é a mesma: extinção do processo sem resolução do mérito, e, caso haja sentença de mérito transitada em julgado, rescindibilidade.

É o que diz o parágrafo único: a falta de consentimento invalida o processo: gera nulidade, alegável a qualquer tempo, cognoscível de ofício, e que, se não sanada, acarreta a rescindibilidade da sentença de mérito eventualmente proferida nestas condições.

Vê-se, neste dispositivo, mais uma vez, nulidade grave, que gera rescindibilidade da sentença e, no entanto, é sanável.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

- I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
- II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
- III - o Município, por seu prefeito ou procurador;
- IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
- V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;


II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

 Na linha que visivelmente adota o NCPC, no sentido de “salvar” os processos, sanando vícios, independentemente de sua eventual gravidade, diz este dispositivo que havendo vícios relativos à incapacidade, à regularidade de representação, e acrescentamos: também no que tange à legitimidade (já que o art. 73, a nosso ver, trata de legitimidade), deve o juiz designar prazo razoável, não peremptório, para que o defeito seja corrigido (arts. 338 e 339).

A intimação para a correção do vício deve ser pessoal, à própria parte, não sendo suficiente se feita só em nome do advogado.

Parágrafo primeiro

Escoado o prazo sem que seja corrigido o defeito, o processo será extinto, se se tratar do autor; o réu será considerado revel, se lhe couber a providência.

O destino do terceiro dependerá da posição que este passará a ocupar dentro do processo, uma vez que integre a lide. Há terceiros que, uma vez passando a integrar o processo, tornam-se réus. Mais raramente, tornam-se autores (litisconsórcio necessário ulterior). Mas há casos, como ocorre na assistência em que o terceiro é terceiro antes de entrar no processo e terceiro remanesce, mesmo depois de seu pedido ser admitido: a consequência, para ele, é sua exclusão do processo. Na denunciação e no chamamento ao processo o terceiro só é terceiro antes de passar a integrar a lide, pois a partir do momento em que entra no processo, assume a condição de réu. É, portanto, parte no processo, devendo ser considerado revel, caso não seja sanado o vício.

Parágrafo segundo

O § 2º trata da mesma situação, no que tange ao plano recursal. Já observamos que esta possibilidade diz respeito a todos os tribunais, de acordo com o NCPC, inclusive os superiores, já que a lei, aqui, não excepciona.

Mas é importante ressaltar que existem duas situações:

Uma é o vício estar na representação/incapacidade/legitimidade no âmbito do recurso - e não haver vício em primeiro grau de jurisdição.

Outra é ser percebido o vício do processo, que já existia em primeiro grau, e não foi nem alegado pelas partes, nem percebido pelo juiz, que poderia (*rectius* - deveria) ter determinado a sua correção e, se não tivesse havido, ter ou extinto o processo sem julgamento de mérito, ou considerado o réu revel.

A possibilidade de sanção do vício existe nos dois casos. Só que se o vício for daqueles que já existia em primeiro grau e que foi percebido só na fase recursal, não sendo corrigido, deve o Tribunal, como regra, receber o recurso e extinguir o processo sem resolução do mérito.

Este dispositivo, quando menciona representação, significa representação de menor, representação de pessoa jurídica e representação *ad judicium*.

Vício com relação a esta espécie de representação é o que normalmente ocorre em fase recursal e, este sim, deve levar (e não ser corrigido) ao não conhecimento do recurso ou ao desentranhamento das contrarrazões.

CAPÍTULO II

Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores

Seção I

Dos Deveres

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.


§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

 Como se sabe, embora as partes defendam interesses antagônicos, o processo deve ser visto também como instrumento ético e de cooperação entre os sujeitos envolvidos na busca de uma solução justa do litígio. É reprovável que as partes sirvam-se do processo para faltar com a verdade, agir deslealmente e empregar artifícios fraudulentos. É certo que no processo deve imperar o princípio da boa-fé objetiva ou, noutras palavras, o princípio da lealdade processual.

A norma em foco trata, portanto, da boa-fé processual e sua incidência não está circunscrita às partes, pois além delas e dos seus procuradores, “todos aqueles que de alguma forma participam do processo”, ou seja, o Juiz, o Ministério Público, os terceiros, os auxiliares da justiça, peritos, entre outros, têm o dever de probidade, veracidade, lealdade e boa-fé.

Assim, cumpre a todos que participam do processo observar as condutas previstas nos incisos I a VI. Vejamos, sucintamente, cada um deles.

➤ Os deveres

O inciso I trata do dever de veracidade, que impõe às partes (e aos demais participantes do processo) não apresentar fatos inverídicos ou distorcidos. Quer nos parecer que para se configurar a violação a esse dever, deve haver necessariamente má-fé, ou seja, a inverdade ou a distorção há de ser intencional, de forma que o mero engano não significa faltar com verdade.

O inciso II exige que as partes deixem de formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento. Trata-se de situação bastante delicada. Sabe-se que o direito está longe de ser uma ciência exata e diante da possibilidade de mais de uma interpretação legítima, criam-se naturais dissídios jurisprudenciais e doutrinários. Nesse contexto, saber se uma pretensão ou defesa está destituída de fundamento traduz-se num perigoso terreno movediço.

Recomenda-se, pois, extrema cautela na avaliação da conduta da parte ou demais participantes do processo quando envolver essa norma legal. A nosso ver, só se pode tarifar um pedido ou defesa como “destituído de fundamento” para o fim de qualificar a conduta do agente como infração a um dever processual quando se tratar de uma situação completamente absurda e contrária ao direito, como por exemplo, renovar pedido já transitado em julgado, defender pretensão expressamente contrária à disposição legal, renovar recurso já julgado etc.

O inciso III traz o dever de não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. Por primeiro, impõe-se observar que o termo “declaração” deve ser lido com maior amplitude, não se limitando ao provimento com eficácia declaratória, abarcando obviamente as demais eficácias, i.e., constitutiva, condenatória, mandamental e executiva. De resto, é importante considerar que a norma pretende vedar provas e atos inúteis, de caráter eminentemente procrastinatórios.

O inciso IV prevê o dever de sujeitar-se às ordens judiciais, cumprindo com exatidão as decisões judiciais, de natureza antecipada ou final e não criar embaraços para sua efetivação. Essa previsão guarda relação com o *contempt of court* largamente difundido na *common law*. Deve estar presente, por ato comissivo ou omissivo, a vontade do sujeito em desacatar, descumprir ou evitar o cumprimento da ordem judicial.

O inciso V impõe o dever das partes “declinar o endereço, residencial ou profissional, onde receberão intimações no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”. O NCPC inova nesse ponto ao exigir, como conduta das partes, informar e manter atualizado seu endereço, para fins de intimações. Essa norma bem se coaduna com uma das linhas mestras do NCPC, na busca de maior agilidade na prestação jurisdicional.

Por fim, o inciso VI cuida de não se praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, figura que no CPC/73 aparece na cautelar de atentado. O NCPD catalogou essa situação, portanto, como um dever processual.

➤ **As consequências do descumprimento dos deveres**

Nos termos dos §§ 1º e 2º, o descumprimento aos deveres previstos nos incisos IV e VI, ou seja, não cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e criar embaraços à sua efetivação e, bem assim, cometer atentado ao praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, são considerados como ato atentatório à dignidade da justiça. A hipótese permite ao juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável, multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo (§ 5º).

O § 4º esclarece que tal multa pode ser cumulada com aquela prevista para o não pagamento voluntário no cumprimento de sentença de obrigação de pagar ou mesmo com as astreintes previstas para a execução de obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa. Deveras, pois o destinatário das multas anteriormente mencionadas é a parte, enquanto aquela prevista no dispositivo legal sob comentário, relativa ao ato atentatório à dignidade da Justiça, é devida ao Estado.

Justamente por isso, não havendo pagamento voluntário dessa multa, trará como consequência a inscrição como dívida ativa, o que somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, dando azo à execução fiscal (§ 3º). Há, nesse ponto, grande avanço do NCPD, pois a norma prevê a exigibilidade da multa diante do trânsito em julgado da decisão que a fixou, diferentemente do CPC/73 que prevê a mesma hipótese somente diante do trânsito em julgado da decisão final da causa (art. 14, parágrafo único, CPC/73).

Nos termos do § 6º, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça não pode ser imposta aos advogados públicos ou privados, nem aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria.

O § 7º, por sua vez, traz regra específica para o atentado. Reconhecida inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a cessação do atentado, sem prejuízo da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.


A proibição de “falar”, a nosso ver, consiste em sanção demasiadamente rigorosa, que compromete o próprio direito à ampla defesa. A questão ganha maior relevância quando se tem em conta que a proibição se dará, sem nenhuma discussão, no próprio processo de conhecimento ou executivo, dada a extinção da ação cautelar de atentado. Imagine-se um caso em que o réu fique impedido de apresentar contestação, ou mesmo apresentar embargos alegando excesso de execução. Não parece razoável impor ao réu, ou executado, penalidade que o impeça de questionar tais questões, ainda que tenha atentado contra a justiça. Tal dispositivo, a nosso ver, é de discutível inconstitucionalidade.

Por derradeiro, o § 8º estabelece que o representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em sua substituição. Como é curial, o representante judicial não se confunde com o seu representado, daí a impossibilidade de se exigir que aquele cumpra a decisão judicial no lugar deste.

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

 O NCPC amplia o dever de urbanidade processual, deixando claro que qualquer pessoa que participe do processo não deve empregar expressões ofensivas. O termo tem sentido amplo e engloba qualquer tipo de ofensa (calúnia, injúria ou difamação). Veda-se, portanto, qualquer ofensa à parte, seu procurador, ao juiz, às testemunhas, ao perito, ao assistente técnico, ao escrivão, ao oficial de justiça etc.


O § 1º trata do procedimento a ser adotado diante de expressões ou condutas ofensivas manifestadas oral ou presencialmente. Nesse caso, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

O § 2º, por sua vez, trata da ofensa feita por escrito. Quando isso ocorrer, de ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas. Poderá, ainda, desde que o ofendido assim o requeira, determinar a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas, colocando-a à disposição da parte interessada, para que esta a retire e tome as medidas que entender mais conveniente, como por exemplo, a instauração de uma queixa-crime.

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

 Aquele que litigar de má-fé responderá por perdas e danos. É imperioso dizer que a multa e a indenização por perdas e danos não se confundem. A indenização devida à parte prejudicada pelo comportamento processual malicioso, considerada a sua natureza reparatória, em que pese o § 3º do art. 81 sugerir que o juiz pode fixá-la, não pode ser cominada sem a respectiva comprovação do prejuízo.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

 Esse dispositivo traz o rol de atitudes que caracterizam a litigância de má-fé.

Com foco no CPC/73, infelizmente o STJ tem diversos julgados no sentido de restringir a condenação em litigância de má-fé, exigindo, para tanto, o preenchimento de três requisitos: (I) que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; (II) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); (III) que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (RSTJ 135/187).

A nosso ver, tal opinião deve ser repensada, notadamente no que concerne à demonstração de prejuízo. Com efeito, a litigância de má-fé caracteriza-se pelo agir em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual, sendo irrelevante que o litigante tenha ou não gerado prejuízo ou dano processual.

Como se verá a seguir, todas as condutas referem-se à deslealdade processual:

O inciso I traz a hipótese de ser deduzida pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Trata-se de ofensa frontal ao dever previsto no inciso II do art. 77. Para a caracterização da conduta exige-se má-fé, não bastando a ingenuidade ou interpretação equivocada da lei. O argumento da parte deve ser absurdo, completamente inverossímil.

Por sua vez, a conduta de alterar a verdade dos fatos prevista no inciso II está relacionada com a quebra do dever previsto no inciso I do art. 77. Assim, aquele que alega fato inexistente, nega fato existente ou mesmo dá uma falsa versão para fatos verdadeiros, incide na conduta, violando o dever processual.

O inciso III traz a situação da parte usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Ou seja, aquele que litiga almejando, ao fim do pleito, alcançar objetivo que sabe ser contrário ao ordenamento jurídico, age de má-fé.

O inciso IV tarifa a situação de resistência injustificada ao andamento do processo. Trata-se de conduta comissiva ou omissiva que tenha por finalidade criar obstáculos ao processo, e.g., apresentando manifestações desnecessárias e sem fundamento que venham a retardar e conturbar o andamento do processo ou mesmo o não atendimento às determinações judiciais como a juntada de documentos solicitados.

O inciso V reflete a conduta de se proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. O ato temerário, pode-se dizer, é aquele malicioso, interesseiro, utilizado com o objetivo de enganar e distorcer os fatos. Justamente por isso é uníssona a doutrina no sentido de que para a configuração dessa conduta há necessidade da presença do dolo, ficando excluída a mera culpa.

O inciso VI, ao catalogar a provocação de incidente manifestamente infundado, também expressa situação de malícia processual, consistente na utilização de expediente processual desprovido de qualquer fundamento, visando a procrastinar a solução do feito.


Por fim, o inciso VII foca a atividade recursal, caracterizando como litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Tecnicamente, essa situação poderia se enquadrar no inciso VI anterior, porém a opção do legislador em explicitá-la bem revela sua preocupação em punir a conduta da parte que faz uso de expedientes recursais com o propósito específico de atrasar a solução do litígio.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

 A declaração da litigância de má-fé pode se dar ex officio ou a requerimento da parte. Isso porque quem litiga com má-fé prejudica não só a parte adversa, mas a todo o sistema processual.

A consequência imediata do reconhecimento da litigância de má-fé é a aplicação das seguintes sanções: (I) multa que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa; (II) indenização à parte contrária pelos prejuízos causados; e (III) pagamento de honorários advocatícios e reembolso de todas as despesas.

A multa é direcionada à parte contrária, que também deverá ser indenizada pelas perdas e danos havidos, caso sejam comprovadas. O pagamento de honorários independe, nesse caso, do resultado final do processo e está ligado ao reconhecimento da indenização por perdas e danos à parte contrária e, portanto, é com base no montante apurado que deverá ser fixado.

O § 1º esclarece que quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, a condenação deverá respeitar a proporção de seu respectivo interesse na causa ou ser fixada de forma solidária para aqueles que se conluíram agindo de má-fé.

Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa não deverá guardar proporção com o valor da causa, podendo ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo vigente (§ 2º).

Por fim, esclarece o § 3º que o valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la, será liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. Tal disposição, como já dissemos nos comentários ao art. 79, não significa que o juiz tem possibilidade de fixar o valor que bem entender

a título de indenização. Só poderá haver condenação em indenização se houver a respectiva comprovação do prejuízo.

Seção III

Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

As despesas processuais

São ônus das partes adiantar as despesas processuais dos atos que requererem no processo. Ao autor, cabe efetuar o pagamento das despesas iniciais para o impulso processual, quando do ajuizamento da ação, bem como aquelas determinadas de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público. Sendo vencedor, será reembolsado pelo vencido das despesas adiantadas.

A inversão do ônus da prova não implica dizer que, caberá ao réu arcar com o custo da prova a ser realizada, mas poderá sofrer as consequências de não produzi-la.

As despesas processuais compreendem as custas judiciais, os honorários periciais, as multas fixadas em desfavor das partes e despesas cartorárias (mandados e cartas para citação e intimação das partes, ofícios, certidões etc.). Os honorários advocatícios não são despesas processuais e recebem tratamento especial no art. 85 do NCPC (art. 20 do CPC/73).

Cabe lembrar que as custas judiciais têm natureza tributária de taxa e são instituídas pelo ente prestador do serviço público específico e divisível (art. 77 e 80 do CTN).

➤ O benefício da justiça gratuita e demais casos

A Lei 1.060/50 regulamenta a assistência judiciária aos necessitados e estabelece a isenção das despesas processuais a todos aqueles que não puderem arcar com os custos do processo. Tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas poderão gozar do benefício da justiça gratuita, contudo as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos deverão comprovar os requisitos para concessão do benefício – Súmula 481/STJ. Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação nos autos, pois gozam da presunção de hipossuficiência.

São, ainda, isentos do pagamento das despesas processuais o Ministério Público, o autor da ação coletiva (exceto se agir com comprovada má-fé, art. 18 da Lei 7.347/85) e a Fazenda Pública (art. 91 do NCPC e art. 27 do CPC/73).

A Fazenda Pública é isenta por ser a própria credora das custas judiciais. Contudo deverá adiantar as despesas processuais externas, como é o caso do pagamento para perito judicial.

➤ Consequências pelo não pagamento

A parte que não pagar as despesas que lhe compete, arcará com as consequências, como, por exemplo, a não realização do ato, ou a desconsideração do ato já praticado. No caso de recursos, serão eles considerados desertos, já as custas iniciais, se não forem pagas no prazo de 30 dias, acarretarão a extinção do processo.

É o que se tem visto com a impugnação ao cumprimento de sentença. O atual entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que após a distribuição, a parte deverá providenciar o pagamento das custas na impugnação, independentemente de sua intimação para realização do ato, sob pena de seu cancelamento. Quando, porém, o cálculo das custas depender do cartório, a parte deverá ser intimada para realizar o pagamento.

Esse entendimento, em nosso entender equivocado, é corrigido no NCPC, que, consolidando o princípio da sanabilidade dos vícios processuais, inclusive os mais graves, não permite a declaração de nulidade do ato e a

consequente extinção do processo, antes que à parte seja proporcionada a oportunidade de, em prazo razoável, corrigir o vício.

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo, prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput:

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Cautio iudicatum solvi

Embora considerado por parte da doutrina como inconstitucional, manteve-se (quase intacta) a regra do CPC/73 (arts. 835, 836 e 837), que dispõe sobre o dever de o brasileiro ou estrangeiro, residentes fora do país, prestarem caução nos processos em que figurarem como autores.

➤ **Situações de dispensa e a justiça gratuita**

A nova redação do NCPC acrescentou ao § 1º a regra de que o autor, não residente no país, estará dispensado de prestar caução, quando houver acordo ou tratado internacional nesse sentido com o Brasil. Na execução fundada em título extrajudicial, no cumprimento de sentença e na reconvenção, também não haverá necessidade de se prestar caução.

O rol, no entanto, não é taxativo, permitindo-se que seja dispensada a caução quando houver alto grau de probabilidade do direito reclamado.

Ainda, no caso de o estrangeiro ou brasileiro, residentes em outro país, não conseguirem arcar com as despesas processuais e preencherem os requisitos necessários à concessão da justiça gratuita, deve-se dispensar a exigência da caução, sob pena de violação ao seu direito de ação e acesso à justiça (art. 5º, LXXIV da CF).

➤ **Momento apropriado**

Como não há previsão expressa do momento adequado para a prestação da caução, esta, ainda que prestada tardiamente, não ensejará nulidade processual, desde que não haja prejuízos ao processo ou à parte. Importa que seja suficiente e idônea, para ser aceita.

E, se ao longo do processo, a caução revelar-se insuficiente, tanto aquele que prestou, como aquele que, eventualmente, se beneficiar da caução, poderá exigir seu reforço.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

As despesas reembolsáveis

Aquele que for vencido no processo será condenado ao ressarcimento de todas as despesas processuais que a outra parte tiver adiantado, incluindo, além das custas do processo, a indenização por viagens, a remuneração do assistente técnico, a diária de testemunha, cuja oitiva ocorreu fora de sua comarca, as despesas com o despejo da parte que não cumpriu o mandado voluntariamente etc.

A condenação do vencido independe de pedido, consistindo em decorrência lógica da decisão.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.


§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

 Ao fixar os honorários advocatícios, o juiz levará em conta o percentual mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido; não sendo possível sua liquidação, o valor da causa atualizado servirá como base para a fixação.

Ao mesurar a condenação, caberá ao julgador observar: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Trata-se de levar em conta parâmetros objetivos ligados a todo o trabalho despendido pelo profissional, especialmente o desenrolar do trâmite processual, o tempo de sua duração e a instrução probatória (complexidade da causa), bem como se a ação terá exigido viagens do advogado a outras comarcas.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:


I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

 O novo CPC prevê regras específicas para a condenação da Fazenda Pública, visando evitar condenações exageradas ou ínfimas. O novo CPC dispõe no art. 85, § 3º acerca de escalonamento de honorários, que podem variar de 10% a 20%, se a causa for de menor valor, até de 1% a 3%, se a condenação da Fazenda Pública envolver valores maiores.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;


III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

 Quando a Fazenda Pública figurar como parte (seja vencida ou vencedora na causa), fixaram-se novos patamares. Além de atentar aos requisitos do § 2º, I a IV, o juiz deverá observar os seguintes percentuais: I – mínimo de 10% e máximo de 20% nas causas em que a condenação ou proveito econômico for de até duzentos

salários mínimos; II – mínimo de 8% e máximo de 10%, quando o proveito econômico ou valor da condenação atingir valores acima de 200 salários mínimos até dois mil salários mínimos; III – mínimo de 5% e máximo de 8% para condenações acima dois mil salários mínimos e até 20 mil salários mínimos; IV - mínimo de 3% e máximo de 5% quando as condenações forem acima de 20 mil salários mínimos até cem mil salários mínimos, e; V - serão fixados em no mínimo de 1% e no máximo de 3% para condenações acima de cem mil salários mínimos.


Na sentença líquida, os percentuais serão aplicados no momento em que for proferida, contudo, dependendo o julgado de liquidação, será essa fase o momento adequado para definição do percentual. Para as sentenças em que não for possível mensurar o proveito econômico, deverá ser considerado o valor atualizado da causa. Em todas as hipóteses deverá ser adotado como parâmetro o salário mínimo vigente na data da sentença líquida e, quando depender de liquidação, a data da decisão proferida nessa fase processual.

O § 7.º estabelece que não são devidos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, na fase executiva, desde que não seja oferecida resistência (impugnação), ainda que o pagamento seja através de precatórios. Trata-se de consolidação do entendimento que se firmou no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao declarar a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

Segundo o mencionado dispositivo, não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade desse dispositivo, pois não seria lógico exigir tal condenação da Fazenda Pública, quando a própria Constituição Federal (art. 100 da CF/1988) submete o pagamento desses valores pela Fazenda através dos precatórios. Entendimento diverso implicaria impor novo ônus ao devedor que não oferece objeção.


§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

 O § 9.º apresenta uma reformulação do § 5º previsto no art. 20 do CPC/73, encampando os passos da jurisprudência consolidada. Assim, nas ações de indenização por ato ilícito contra a pessoa, o percentual terá como base o somatório de todas as prestações vencidas mais doze vincendas. O valor do capital utilizado na constituição de fundo para garantia do adimplemento das pensões não deve ser computado no cálculo dos honorários advocatícios.


Nas ações locatícias, o valor da causa corresponde a doze meses de aluguel ou a três salários vigentes, nos contratos de locação decorrentes de relação de trabalho (art. 58, III da Lei 8.245/1991). Assim, quando o locador buscar somente o despejo, o percentual dos honorários advocatícios incidirá sobre o valor da causa. Se, porém, houver cumulação de despejo com cobrança de aluguéis vencidos, a base de cálculo será o valor da condenação.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

 O princípio da causalidade foi encampado pelos §§ 6.º e 10.º, nas hipóteses em que não há vencido e vencedor, pois os honorários serão fixados em desfavor daquele que deu causa à propositura da demanda. Segundo esse princípio será condenada a parte que deu causa ao processo, sem justo motivo, ainda que de boa-fé.

O princípio da causalidade é aplicável às hipóteses em que não houver resolução do mérito, incidindo a verba de sucumbência sobre quem, provavelmente, seria o vencido na demanda. É, também, comumente visto na ação de exibição de documentos, quando a parte oferecer resistência. Incide, ainda, quando houver perda do objeto.


§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

 O novo CPC racionaliza a regra da condenação da parte vencida aos honorários de advogado, dispondo, no art. 85, §11º, que eles serão majorados na medida em que forem julgados recursos interpostos no processo. A fixação dos honorários, assim, passa a ser proporcional e correspondente com as instâncias recursais nas quais os advogados venham a ser chamados a atuar, até o fim do processo, e não mais em um único momento, que se restringia ao procedimento em primeiro grau de jurisdição.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

 Outra inovação do NCPC é a eliminação da dúvida quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de sua compensação, em caso de sucumbência parcial. A nova regra modificará o entendimento, consolidado na Súmula 306/STJ, no sentido de que, existindo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários advocatícios. O advogado poderá, ainda, requerer que os honorários sejam pagos em favor da sociedade de que faz parte (§ 15), que isto influa em seu caráter alimentar previsto no § 14. Serão devidos também quando o advogado atuar em causa própria (§ 17).


§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

 O novo CPC inaugura a regra de que os advogados públicos, a quem cabe a representação judicial, assessoramento e consultoria jurídica dos órgãos e poderes da União, Estados e Distrito Federal, passam a ser os destinatários diretos dos honorários de sucumbência. O dispositivo, não autoaplicável, porquanto ainda depende de lei regulamentar, altera o regime atual, no qual as verbas sucumbenciais são direcionadas para a Fazenda Pública quando ela é parte vencedora.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Sucumbência recíproca

O dispositivo reproduz o art. 21 do CPC/73 vigente, excluindo a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, expressamente vedada no art. 85, § 14 do NCPC.

A sucumbência recíproca ocorre quando ambas as partes são vencido e vencedor ao mesmo tempo. Em situações em que o litigante obteve somente 60% de seu pedido e decaiu em 40%, as despesas serão distribuídas proporcionalmente entre autor e réu. Quando decair em parte mínima, não haverá sucumbência recíproca, pois é como se a parte fosse vitoriosa.

As despesas poderão ser proporcionalmente divididas, ainda que uma das partes litigue sob o benefício da justiça gratuita. Indiscutivelmente que, se o beneficiário decair em parte superior, não efetuará o pagamento do valor remanescente das custas processuais.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Litisconsortes sucumbentes

Na existência de litisconsortes (tanto no polo passivo ou ativo), cada um deles responderá, proporcionalmente, à parte em que não obteve êxito na demanda, pelas verbas de sucumbência.

O NCPC, embora tenha mantido a regra prevista no art. 23 do CPC/73, incluiu o parágrafo único, esclarecendo o dever de fundamentação da sentença, que distribui a responsabilidade proporcional das despesas processuais.

Não sendo realizada a distribuição, e permanecendo omissas as partes (no caso de não oporem embargos de declaração), a responsabilidade será solidária. A nova regra dirimiu dúvida existente na jurisprudência e que vedava a responsabilidade solidária, sem a existência de previsão legal.

Art. 88. Nos procedimentos de **jurisdição voluntária**, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Jurisdição voluntária

Nos processos de jurisdição voluntária não há vencido e nem vencedor, razão pela qual as custas serão adiantadas pelo requerente e repartidas ao final entre os interessados, proporcionalmente.

Quando o procedimento for instaurado pelo Ministério Público (art. 4º, Lei 9.289/1996) ou de ofício pelo juiz – como pode ocorrer no inventário –, as custas serão, imediatamente, rateadas entre os interessados.

Nesses procedimentos, não há condenação de honorários advocatícios.

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Juízos divisórios

Existem quatro juízos divisórios: a ação divisória (extinção de condomínios), ação demarcatória (confinantes), ação de partilha (colocar a termo condomínio decorrente de transmissão mortis causa) e discriminatória (demarcação de terras públicas).

Os interessados ratearão entre si as despesas, desde que existam interesses comuns e não se instaure litigiosidade. Nessa última hipótese, aplica-se o § 2º do art. 82 do NCPC.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido

O dispositivo elenca três hipóteses que acarretam a extinção do processo, bem como a distribuição proporcional das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

A desistência do pedido é ato privativo do autor e de ordem processual (leva à extinção do feito sem resolução do mérito); o seu reconhecimento é ato privativo do réu e pertence ao plano do direito material (leva à extinção do feito com resolução do mérito).

A nova redação do art. 26 CPC/73 incluiu no rol do dispositivo a renúncia ao direito em que se funda a ação. Este instituto não se confunde com o simples pedido de desistência da ação, pois, ao contrário, alcança ao direito material e forma coisa julgada material. A renúncia deverá sempre ser requerida de forma expressa e não decorre logicamente do pedido de desistência.

➤ **Distribuição das despesas**

De acordo com o caput do dispositivo, aquele que desistir, renunciar ou reconhecer o pedido arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios. Se o autor desistir da ação antes da citação do réu, não pagará os honorários advocatícios, eis que ainda não se terá instaurado a litispendência. Após a citação e apresentada defesa, caberá ao autor pagar os honorários do advogado da outra parte.

Nessa última hipótese, o réu deverá ser intimado para informar se concorda com a desistência; é muito comum nessas situações que a manifestação do réu seja para que o autor, além de desistir, renuncie ao direito em que se funda a ação. Isso porque, com a simples desistência, o autor poderá ajuizar novamente a ação, já que, pois, sua extinção é sem resolução do mérito. Ao contrário, na renúncia, haverá a extinção com resolução do mérito.

Se a desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido forem parciais, o pagamento pelas despesas e os honorários será proporcional à parte reconhecida, renunciada ou que se desistiu. É comum as partes transigirem no sentido de que cada um suportará os honorários de seu advogado.

➤ **Transação**

Os §§ 2.º e 3.º esclarecem como será realizada a distribuição das despesas no caso de ser realizado acordo entre as partes. Normalmente a petição do acordo já elucida quem será o responsável pelas despesas, porém, caso seja omissivo, serão aquelas divididas igualmente entre os litigantes.

No acordo realizado antes da sentença, dispensar-se-ão as partes do pagamento das custas remanescentes. Aquele que recorrer da sentença homologatória do acordo será condenado ao pagamento de honorários, no caso de desprovimento do recurso.

➤ **Reconhecimento da procedência do pedido e cumprimento imediato da obrigação**

Se o réu, além de reconhecer a procedência do pedido, concomitantemente cumprir integralmente a prestação reconhecida, os encargos de sucumbência serão reduzidos à metade. Trata-se de nova regra que complementou o dispositivo 26 do CPC/73 vigente.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

➤ **Finalidade da norma**

São isentos do pagamento das despesas processuais o Ministério Público e a Fazenda Pública (art. 91 do NCPC e art. 27 do CPC/73), contudo, deverão adiantar as despesas processuais externas, como ocorre com o perito judicial (Súmula n. 232 do STJ).

Assim, o dispositivo em análise somente incidirá nas hipóteses em que o Ministério Público e a Fazenda Pública não figurarem como partes, mas interessados. Como partes, não se desincumbem do ônus da prova, bem como o perito não está obrigado a retirar de seu salário as despesas para a realização de seu trabalho.

É o que esclarece a Súmula n. 232 do STJ, ao determinar expressamente que a Fazenda Pública, quando parte no processo, adiantará os honorários do perito. Na Execução Fiscal, em trâmite perante a Justiça Estadual, a Fazenda Pública antecipará as custas relativas ao transporte dos oficiais de justiça (Súmula n. 190 de STJ).

➤ **A nova redação do art. 27 do CPC de 73 e os §§ 1º e 2º**

No NCPC buscou-se resolver impasses relativos ao pagamento das provas periciais, incluindo os honorários do perito, quando o ato for postulado por ente público (Ministério Público, Fazenda Pública etc.).

Nessas situações em que, por exemplo, o Ministério Público atuar como custos legis, as perícias requeridas poderão ser realizadas por entidade pública ou, existindo previsão orçamentária, os valores da prova poderão ser adiantados. Não existindo previsão orçamentária, o pagamento dos honorários periciais poderá ser realizado no exercício financeiro seguinte ou ao final pelo vencido, caso o processo seja encerrado antes do pagamento pelo ente público.

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

 **Extinção do processo a requerimento do réu (abandono da causa pelo autor)**

A nova redação do dispositivo apenas excluiu a remissão ao art. 268, parágrafo único do vigente CPC (art. 486, § 3º do NCPC), que prevê a extinção do processo por abandono da causa pelo autor ou quando o feito estiver parado há mais de um ano, em razão da negligência das partes.

No entanto, manteve a norma no sentido de que a extinção do processo sem resolução do mérito, a pedido do réu, permitirá que o autor intente novamente a ação, desde que efetue o pagamento dos encargos de sucumbência, sob pena de ter obstado seu direito de ação (art. 5º, XXXV da CF), exceto se comprovar que não poderá arcar com o depósito.

Caso o feito seja extinto, por três vezes, devido à negligência (abandono) do autor, estará configurada a preempção: perda de ação (art. 486, § 3º do NCPC e art. 268, parágrafo único (CPC/73).

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

 **Ônus pelo adiamento dos atos**

Aquele que, sem justa causa, adiar ato ou demandar sua repetição será condenado ao pagamento de suas despesas. Aqui não serão somente as partes responsáveis por eventual impedimento da realização dos atos processuais mas também estarão incluídos no rol os auxiliares da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública e o próprio Juiz.

Nessa última situação, a parte poderá pedir a sua condenação e em caso de indeferimento, agravar para o tribunal. A decisão do juiz deverá (sempre) ser fundamentada.

Não se exige, ainda, a comprovação de caso fortuito ou força maior, mas somente justo motivo. Caberá ao juiz a análise do caso concreto.

Já se decidiu que, se o executado, embora tenha realizado o pagamento da condenação na execução, não apresentar o comprovante, poderá ser condenado com as despesas decorrentes de eventual movimentação desnecessária da máquina do Judiciário, conforme prevê o dispositivo em análise.

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

 **Assistência simples**

ATENÇÃO! ATENÇÃO!

Como se pode constatar, o que se vê aqui é somente uma pequena amostra dessa matéria. Efetuando o pagamento, você recebe TODAS as matérias, COMPLETAS, em seu e-mail.